

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2019/000092

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. Fato 1- Cassação do exercício Profissional e Censura Pública; por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. **Fato 2** - Suspensão do Exercício Profissional pelo período de 1 (um) ano e Censura Pública. Por deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado e/ou falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais. **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando e mantendo as penalidades disciplinar e ética, PARA EXTINÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DO FATO 2 – SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E MANTENDO A CENSURA PÚBLICA E O FATO 1. **1.** O Autuado exerceu todos os direitos a ampla defesa e ao contraditório, vez que se manifestou em todas as fases do processo. **2.** Processo movido em desfavor do profissional da contabilidade, registrado no CRCMS sob nº 007423/O, por (FATO 1) Apropriar-se indevidamente de valores do cliente, o que foi constatado por meio de Denúncia protocolada sob nº 2019/000972 em 22/02/2019, pela referida empresa. (FATO 2) Deixar de cumprir serviços profissionais, para os quais foi contratado pela empresa, o que foi identificado pela referida denúncia. **3.** Alegando em resumo, que transferiu a documentação da contabilidade na época, para o escritório de contabilidade Marçal Assessoria Contábil (CRC/MS 258) em 05/05/2018, com a promessa de melhor eficiência para lidar com os assuntos contábeis e assuntos pendentes com relação aos impostos e encargos. **4.** Oportuno reiterar as seguintes considerações sobre o arquivamento da penalidade do FATO 1 – quanto à CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, quando comprovada a apropriação. àqueles que praticam o crime de apropriação indevida de valores, caso presente nesta infração, não há alternativa, senão a aplicação de penalidade disciplinar de CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, portando, no auto de infração fora incluída esta penalidade, sendo o Decreto-lei, dispositivo soberano, em consonância a carta magna e leis complementares. fato 2 - Por deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado e/ou falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, com a consequente aplicação de penalidade disciplinar de suspensão, temos as seguintes considerações: Tem-se que caracterizada está a infração para o Fato 2, entretanto, obedecendo à época dos fatos o manual de fiscalização então vigente, o Regional ao lavrar o auto de infração ora recorrido, dispôs como sanção disciplinar aplicável ao Recorrente a penalidade de Suspensão do Exercício Profissional, o que de fato veio a ocorrer por

ocasião do julgamento em primeira instância, entretanto, essa prática que perdurou por longa data nas Câmaras de Ética e Fiscalização dos Regionais, foi revista pelo CFED/CFC, oportunidade em que ao reexaminar a matéria, a instância superior entendeu pela necessidade de efetuar a correção no referido manual de fiscalização, de modo a suprimir a penalidade disciplinar de Suspensão do exercício profissional, uma vez que o descumprimento de serviços profissionais para os quais foi contratado o profissional, constante do auto de infração, por si só não impõe a condição de incapacidade técnica. **5.** Ressalte-se, que diante da farta documentação acostada aos autos e da minuciosa reapreciação de todo o agregado probatório colacionado aos fólios do processo, chega-se à segura conclusão de que a infração foi realmente praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão:

RECURSO VOLUNTÁRIO. DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando e mantendo as penalidades disciplinar e ética, aplicada pelo regional, da seguinte forma: INFRAÇÃO (1) Cassação do Exercício Profissional, cumulada com a penalidade ética de CENSURA PÚBLICA, de acordo com a Alínea “f” e “g” do Artigo 27 do Decreto-Lei n. 9.295/46; INFRAÇÃO (2) reformar a penalidade aplicada, extirpando a pena disciplinar de suspensão de 1 (um) ano do exercício profissional, uma vez que não está prevista no art. 27, alínea “e” do DL 9295/1946 e mantendo a pena ética de CENSURA PÚBLICA, com o fundamento na alínea “g” do art. 27 do DL nº 9.295/46, Res. CFC 1.370/2011, uma vez que restou caracterizada a infração. De acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 442ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.